

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem como tempo de contribuição do período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social esteve em gozo de seguro-desemprego, integrado a ações de qualificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes redações:

.....

“Art. 11.

I -

.....

K) Em caráter excepcional, o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

I) Em caráter excepcional, o trabalhador que estiver em situação de desemprego involuntário, beneficiado com o recebimento do Seguro-Desemprego, integrado a ações de qualificação profissional.

Art. 55.....

.....

VII – O tempo intercalado em que esteve em gozo do seguro-desemprego, integrado a ações de qualificação profissional.

.....(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da discussão no Congresso Nacional em torno da Medida Provisória (MPV) 593, de 2012, que “altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que rege o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), e, aproveitando também, a reivindicação dos movimentos sindicalistas para que as parcelas do seguro-desemprego possam servir para aumentar o tempo de contribuição do segurado, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que objetiva permitir ao trabalhador beneficiário do seguro-desemprego, matriculado nos cursos de qualificação profissional dentro das regras do Pronatec, descontar 8% de contribuição previdenciária do seguro-desemprego a fim de que, esse período passe a contar como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social.

Dentro desse contexto, vale destacar que o seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário, que tem por objetivo proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. E, que, ainda, tem por finalidade auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, por meio de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Embora seja pago e administrado pelo Ministério do Trabalho, órgão do Poder Executivo, o seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, por expressa disposição constitucional (art. 201, III, da CF/88), e por ser custeado pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) não se aplicam

ao seguro-desemprego as disposições da Lei 8.213/91 que regulam conceitos como carência, dependentes, qualidade de segurado, etc.

Para ter direito à aposentadoria integral, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Por isso, A inclusão do período de recebimento do seguro-desemprego no tempo de contribuição também pode facilitar a vida dos segurados que vão se aposentar por idade.

Na atualidade, sabemos que mesmo sem haver pagamento do interessado, alguns períodos são computados para ajudar na contagem do tempo do aposentado. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios de previdência social, permite, em seu art. 55, que sejam contados, entre outros, como tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS o tempo de serviço militar, desde que não tenha sido contado para inatividade na remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, e o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Todavia, o tempo do seguro-desemprego sempre ficou de fora quando se fala em antecipar a aposentadoria. Tudo bem que a Lei da Previdência já considera o seguro-desemprego para algo benéfico ao trabalhador. Ele é usado para prolongar o “período de graça”, como proteção daquele que vinha contribuindo e parou de pagar o INSS e, mesmo assim, fica garantido para receber qualquer benefício. Porém, sob este prisma, convém indagar o motivo pelo qual o seguro-desemprego que também possui caráter previdenciário a exemplo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não pode ser usado da mesma forma para aumentar o tempo de contribuição da aposentadoria. Afinal, essa é uma das reivindicações antigas dos movimentos sindicais.

Portanto, por não ter ainda uma legislação que permita ao trabalhador-desempregado usar o seguro-desemprego para continuar contribuindo à Previdência Social e manter sua condição de segurado, é que apresentamos o referido Projeto de Lei para que o segurado em gozo do auxílio financeiro do seguro-desemprego, também possa ter o direito da contagem do período em que percebeu o benefício como tempo de contribuição, para efeito da concessão de aposentadoria no âmbito do INSS, durante o período em que frequentar cursos de formação e qualificação no âmbito do Pronatec.

Some-se isso, a nossa preocupação ao contexto atual de estreitamento e volatilidade do mercado de trabalho de extremas exigências de qualificações profissionais e do excedente de mão-de-obra pouco escolarizada e qualificada, sendo a inserção dos jovens no mundo do trabalho, um dos maiores desafios a serem enfrentados, já que estes são os mais penalizados com o desemprego e com a precarização do trabalho, que se revela nos baixos rendimentos, altas jornadas de trabalho, instabilidade ocupacional, alta rotatividade e ausência de mecanismos de proteção social e trabalhista.

Diante do exposto, estou segura de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Deputado CARMEN ZANOTTO

PPS/SC